

PARECER

- I. A CONSULTA**
- II. A DOCUMENTAÇÃO EXAMINADA**
- III. O SERGUS E O PLANO SERGUS**
 - III.1 O SERGUS**
 - III.2 O Plano SERGUS**
- IV. O NECESSÁRIO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS**
 - IV.1. O Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial**
 - IV.2. O contrato previdenciário**
 - IV.3. As premissas atuariais: a obrigatória participação dos patrocinadores**
- V. A PARIDADE CONTRIBUTIVA PREVISTA NA LC 108/2001. A ANÁLISE DE APORTES NÃO PARITÁRIOS DOS PATROCINADORES PARA O EQUACIONAMENTO DE DÉFICITS OU PARA A REPARAÇÃO DOS ATOS DE SUA EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE**
 - V.1. A exegese do comando constitucional e dos dispositivos das LC 108 e 109/2001 aplicáveis**
 - V.2. Os precedentes da Previc e da CRPC**
 - V.3. A posição do TCU**
- VI. A RESPONSABILIDADE DOS PATROCINADORES EM RELAÇÃO AOS PLANOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. A ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE PATRONAL DO BANESE NO AGRAVAMENTO DO PASSIVO ATUARIAL DO PLANO SERGUS**
 - VI.1. A análise da responsabilidade do Patrocinador em razão das suas decisões no âmbito da sua política de RH, com reflexos no Plano SERGUS**
 - VI.1.1. O realinhamento de funções gerenciais no Patrocinador**
 - VI.1.2. A implementação de plano de cargos e salários no Patrocinador em 2013**

VI.1.3. O Programa de Estímulo à Aposentadoria de 2014**VII. CONCLUSÃO****I. A CONSULTA**

1. A Associação dos Participantes e Assistidos dos Servidores do Banco do Estado de Sergipe S.A – Banese e suas Coligadas (“APABANESE” ou “CONSULENTE”) solicita análise jurídica sobre a eventual responsabilidade do Banco do Estado de Sergipe S.A – Banese (“BANESE” ou “Patrocinador”).
2. Indica a CONSULENTE que essa responsabilidade se daria em relação ao Plano de benefícios do SERGUS (“Plano SERGUS”), inscrito no CNPB nº 1980.0010-65, que possui um déficit apurado da ordem de R\$ 130 milhões.
3. O referido plano de benefícios é administrado pelo INSTITUTO BANESE DE SEGURIDADE SOCIAL – SERGUS (“SERGUS” ou “ENTIDADE”), uma entidade fechada de previdência complementar.
4. Aponta a CONSULENTE que tal déficit parece decorrer de decisões ou medidas adotadas pelo Patrocinador BANESE, que geraram impactos nas obrigações do Plano.
5. Conforme informado, tais decisões foram: **(i)** o realinhamento de funções gerenciais no Patrocinador, ocorrido em 2009, com reflexo de R\$ 50 milhões; **(ii)** a implementação de plano de cargos e salários no Patrocinador em 2013, impactando o Plano SERGUS em R\$ 22 milhões; e, por fim, **(iii)** a implementação, em 2014, de plano de incentivo a aposentadoria, com reflexo de R\$ 16 milhões.

6. Como acordado com a APABANESE, a análise jurídica (“Parecer”) será circunscrita à eventual responsabilidade do patrocinador BANESE em razão das decisões e medidas indicadas no item precedente.

II. A DOCUMENTAÇÃO EXAMINADA

7. Para a elaboração deste Parecer foram consideradas informações fornecidas pela APABANESE em e-mails enviados ao escritório entre 05.12.2016 e 04.01.2017. Foram ainda examinados documentos, dentre estes aqueles obtidos junto ao site do SERGUS, tais como o **(i)** Estatuto Social da ENTIDADE, aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc (“Previc”) em 04.01.2013; **(ii)** o Regulamento do Plano SERGUS aprovado pela Previc em 05.10.2015; **(iii)** o quadro comparativo referente à 13ª alteração regulamentar do Plano SERGUS (comparativo entre o Regulamento de 2009 e o então proposto Regulamento de 2015); **(iv)** as Demonstrações Financeiras do Plano SERGUS de 2009 a 2015; **(v)** os Relatórios Anuais de 2009 a 2016 e **(vi)** os Comunicados Sergus emitidos a partir de 2015.

III. O SERGUS E O PLANO SERGUS

III.1 O SERGUS

8. O SERGUS é uma entidade fechada de previdência complementar (“EFPC”), constituída sob a forma de sociedade civil, sem fins lucrativos, com o objetivo de administrar e executar planos de benefícios de natureza previdenciária, concedendo benefícios suplementares ou assemelhados aos da Previdência Social.



9. Nessa qualidade, a ENTIDADE é regida especialmente pelas Leis Complementares nº 108 e 109, ambas de 29.05.2001 (“LC 108/2001” e “LC 109/2001”, respectivamente), pelas Resoluções do Conselho Nacional de Previdência Complementar (“CNPC”)¹, Resoluções do Conselho Monetário Nacional (“CMN”) e, em caráter subsidiário, pelo Código Civil.

10. Atualmente, o SERGUS possui quatro patrocinadores: (i) Banco do Estado de Sergipe S.A – Banese (“BANESE”); (ii) Banese Administradora e Corretora de Seguros LTDA; (iii) Caixa de Assistência dos Empregados do Banese; e (iv) a própria ENTIDADE, tendo aproximadamente mil e duzentos participantes².

11. O SERGUS possui dois planos de benefícios, um constituído na modalidade de Contribuição Definida (em fase de implantação) e outro na modalidade de Benefício Definido, denominado Plano SERGUS, este último objeto de análise neste parecer.

III.2 O Plano SERGUS

12. O Plano SERGUS foi criado em 1980 na modalidade de Benefício Definido (“BD”).

13. Considerando essa modalidade do Plano, a fórmula de cálculo dos benefícios é estabelecida previamente, nos termos do regulamento, e as contribuições para sua cobertura, portanto, devem ser definidas atuarialmente.

¹ Esse colegiado regulador teve a denominação Conselho de Gestão da Previdência

² O parecer se volta para a análise das decisões do BANESE, sendo certo que atos dos demais patrocinadores poderão ensejar responsabilidade específica para estes.

14. Com a receita de cobertura atuarialmente definida, no plano previdenciário, se busca garantir a concessão e a manutenção dos benefícios nos níveis inicialmente contratados.

15. O Plano oferece os benefícios de suplementação da aposentadoria, que, em relação aos Participantes, são: **(i)** suplementação da aposentadoria por invalidez; **(ii)** suplementação da aposentadoria por idade; **(iii)** suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição; **(iv)** suplementação da aposentadoria especial; **(v)** suplementação do auxílio-doença; e **(vi)** suplementação do abono anual.

16. Em relação aos beneficiários, o Plano oferece: **(i)** suplementação da pensão; **(ii)** suplementação do auxílio-reclusão; **(iii)** pecúlio por morte; e **(iv)** suplementação do abono anual, concedendo ainda, para os beneficiários indicados, o pecúlio por morte.

17. O cálculo das suplementações é feito com base no Salário Real de Benefício do participante ("SRB") e na Unidade Sergus de Benefícios ("USB").

18. O SRB é a média simples dos salários-de-participação do participante, corrigidos pelo INPC/IBGE, referentes ao período abrangido pelos 12 (doze) últimos meses anteriores ao da concessão do benefício. Por conseguinte, há uma vinculação entre as obrigações devidas pelo Plano SERGUS e as decisões de recursos humanos desse patrocinador.

19. Conforme preceitua o art. 82 do Regulamento do Plano SERGUS, as suplementações e as demais prestações contratadas são reajustadas na mesma frequência da política salarial do Patrocinador Principal (BANESE).

20. O índice aplicado para fins de reajuste das suplementações é o INPC/IBGE.

21. O Plano de custeio do Plano SERGUS possui as seguintes fontes de receitas, nos termos previstos no art. 70 do seu Regulamento: **(i)** contribuição mensal dos participantes ativos, mediante o recolhimento de um percentual do salário-de-participação, a ser anualmente fixado no Plano de Custeio; **(ii)** contribuição mensal dos assistidos, inclusive dos beneficiários em gozo de benefício mensal, mediante o recolhimento de percentual do benefício recebido do Plano, exceto daqueles que percebem benefício mínimo; **(iii)** contribuição mensal dos patrocinadores, mediante o recolhimento de importância igual ao total das contribuições vertidas para o Plano SERGUS, no mesmo mês, pelos seus empregados e dirigentes vinculados ao referido plano de benefícios, observada a paridade contributiva exigida no art. 6º da Lei Complementar nº 108/2001; **(iv)** jóias dos participantes ativos, determinadas atuarialmente em face da idade, remuneração, tempo de serviço prestado ao patrocinador, tempo de vinculação à previdência oficial e tempo de afastamento voluntário do SERGUS; **(v)** dotações iniciais dos patrocinadores, a serem fixadas atuarialmente; **(vi)** recursos objeto de portabilidade recepcionados pelo Plano SERGUS; **(vii)** receitas de aplicações do patrimônio do Plano SERGUS; e **(viii)** doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.

22. As despesas administrativas do Plano SERGUS são suportadas pelos patrocinadores e pelos participantes, incluindo os ativos, autopatrocinados, os optantes pelo Benefício Proporcional Diferido e os assistidos. Além destes, tais despesas também são custeadas pelos beneficiários em gozo de benefício mensal.

23. Conforme se verifica do Balanço Patrimonial contido nas Demonstrações Financeiras de 31.12.2015, o Plano SERGUS apresentou, em 2015, um déficit técnico acumulado da ordem de R\$ 130.294.000,00 (cento e trinta milhões, duzentos e noventa e quatro mil reais).



IV. O NECESSÁRIO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

IV.1 O Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial

24. Para a análise da consulta requerida faz-se necessária, preliminarmente, a abordagem do Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial dos planos de benefícios, pilar de sustentação do regime de previdência complementar.

25. Como será demonstrado, tal é a importância do referido princípio que o mesmo está insculpido na Constituição Federal, na legislação da previdência complementar, além de diversas resoluções aplicáveis às EFPC.

26. Com tais fundamentos, o mencionado princípio se impõe aos planos de benefícios como objetivo para os seus gestores e patrocinadores.

27. O Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial é, pois, indispensável para a solvabilidade, a manutenção, a segurança jurídica e para a própria credibilidade do sistema, uma vez que visa a garantia dos benefícios contratados (concedidos e a conceder).

28. A partir da Emenda Constitucional nº 20 de 1998 (“EC 20/1998”), a previdência complementar alçou um *status* constitucional com a nova redação dada ao seu art. 202.

29. Nesse contexto, foi incorporado um regime protetivo, com destaque para o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial nos termos do art. 202, *caput* da Constituição Federal.

30. Em decorrência, partindo de uma perspectiva técnica dentro do obrigatório regime de custeio capitalizado, foi determinado pelo referido comando constitucional que “o regime de previdência privada, de caráter complementar, (...) será (...) baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado” (grifou-se).

31. Dito de outra forma, o dispositivo constitucional determina o necessário equilíbrio entre as reservas acumuladas e os compromissos que foram ajustados com os participantes, assistidos e beneficiários do plano de benefícios.

32. A forma de custeio por meio de acumulação de reservas deve, portanto, estar voltada para o cumprimento das obrigações presentes e futuras (*rectius*, passivo atuarial).

33. Ao contrário dos regimes públicos de previdência (Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios) que, via de regra, são custeados na forma de repartição simples (sem o processo de acumulação de recursos), a previdência complementar está fundada no regime de capitalização. Isso significa que deve haver a acumulação de recursos para o futuro pagamento de benefícios.

34. Essa forma de custeio já vinha determinada desde a edição da Lei nº 6.435 de 15.07.1977 (“Lei 6.435/77”)³, especialmente voltada para a previdência complementar e marco inaugural da legislação.

35. A Lei 6.435/77 estava vigente quando da aprovação do primeiro Regulamento do Plano SERGUS, em 1980.

³A Lei 6.435/1977 tinha a seguinte ementa: “dispõe sobre as entidades de previdência privada”.

36. Por sua vez, a LC 108/2001, lei especial aplicável às EFPC com patrocinadores integrantes da administração pública (como é o caso do SERGUS), acolhe do mesmo modo o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial dos planos de benefícios. Sendo a referida lei complementar, regula o disposto no art. 202, *caput*, da Constituição Federal, que consagra este Princípio.

37. A LC 109/2001, lei geral da previdência complementar fechada incidente nesse regime previdenciário, também acolheu em diversos dispositivos, expressa ou implicitamente, o Princípio de Equilíbrio Financeiro e Atuarial.

38. Tal princípio, como dito, é necessário e indispensável à sustentabilidade dos planos de benefícios.

39. Nesse sentido, ilustrativos os dispositivos a seguir transcritos da LC 109/2001:

Art. 3º - A ação do Estado será exercida com o objetivo de:

(...)

III – Determinar padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a **liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios** isoladamente, e de cada entidade de previdência complementar, no conjunto de suas atividades.

(...)

(Grifou-se.)

40. Tal princípio também norteia a atuação dos gestores. Confira-se:

Art. 7º - Os planos de benefícios atenderão a padrões mínimos fixados pelo órgão regulador e fiscalizador, com o objetivo de assegurar transparência, solvência, liquidez e **equilíbrio econômico-financeiro e atuarial**.

(Grifou-se.)

41. Na mesma esteira, outras normas regedoras do sistema, inclusive aquelas infralegais, igualmente determinam a incessante busca de equilíbrio entre passivos atuariais e reservas garantidoras. A título de exemplo, a Resolução do CMN nº 3.792, de 30.09.2009, que regula a aplicação dos recursos garantidores dos planos de benefícios complementares de EFPC dispõe:

Art. 4º - Na aplicação dos recursos dos planos, os administradores da EFPC devem:

I – observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

(...)

(Grifou-se.)

Art. 5º A aplicação dos recursos deve observar a modalidade do plano de benefícios, suas especificidades e as características de suas obrigações, com o objetivo da manutenção do equilíbrio entre os seus ativos e passivos.

(Grifou-se.)

42. No caso dos planos estruturados na modalidade de benefício definido, como é o caso do Plano SERGUS, o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Actuarial incide ainda com maior vigor.

43. Tais planos previdenciários devem ser organizados para atender às obrigações de curto, médio e longo prazo, não bastando que existam recursos apenas para saldar compromissos atuais ou num futuro breve.

44. Dessa forma, o equilíbrio pretendido pelas normas incidentes tem um alcance muito mais amplo em um plano constituído na modalidade de benefício definido. Esse tipo de plano volta-se para a projeção de um fluxo alongado de entradas e saídas financeiras que devem ser congruentes com as perspectivas atuarialmente estimadas.

45. A atuação das partes envolvidas na gestão dos planos de benefícios de previdência complementar – patrocinador, participantes e a EFPC (por seus gestores) – deve estar pautada justamente nessa perspectiva.

46. De maneira objetiva, o Princípio Constitucional do Equilíbrio Financeiro e Atuarial determina que o passivo obrigacional do plano de benefícios não seja ampliado sem a contrapartida da constituição das reservas para a sua cobertura.

47. Em linhas gerais, na definição de Manuel Soares Póvoas:

Para que a entidade possa satisfazer seus compromissos, tem de, periodicamente, mostrar a seguinte situação: as reservas matemáticas, cuja contribuição ao longo de cada contrato é feita à base dos números fornecidos pelo cálculo atuarial, deve ser igual, pelo menos, ao fundo formado pelas contribuições puras que recebe devidamente capitalizadas; sem dúvida esta é uma forma simplista de explicar um situação complexa, mas que é suficiente para mostrar que tal situação de equilíbrio depende de inúmeros fatores aleatórios que podem impedi-lo (...) (Previdência Privada, Rio de Janeiro: Fundação Escola Nacional de Seguros Editora, 1990, p. 298).⁴

48. Sobre a observância do Princípio de Equilíbrio Econômico Financeiro e Atuarial, os tribunais têm reiteradamente julgado pela sua aplicação, conforme ilustra a decisão a seguir transcrita do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. CRITÉRIOS DIVERSOS DOS ESTABELECIDOS NO CONTRATO. PERÍCIA ATUARIAL. NECESSIDADE. VIABILIZAÇÃO DA MANUTENÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS.

1. A revisão de benefício de previdência privada, segundo critérios diversos dos estabelecidos nos estatutos e no contrato, deve ser precedida de perícia técnica na qual fique comprovado que não será inviabilizada a

⁴ Citado em: Martinez, Wladimir Novaes – Curso de Previdência Complementar/Wladimir Novaes Martinez, Ana Flávia Ribeiro Ferraz e Dirce Namie Kosugi – São Paulo: LTr, 2014, p. 114.

manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios.

2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(Decisão monocrática no REsp nº 1.293.213/RS – STJ – Terceira Turma – Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino – DJE 14.12.2014)

IV.2. O contrato previdenciário

49. Também a partir da matriz constitucional, trazida com o texto da Emenda Constitucional nº 20/98, devem ser ressaltadas duas outras expressões contidas no *caput* do art. 202 da CF: “*previdência privada*” e “*benefício contratado*”.

50. Essas locuções trazem os elementos que definem o vínculo jurídico estabelecido entre participantes, assistidos e beneficiários, patrocinadores e a EFPC.

51. O Constituinte Derivado foi explícito ao dispor que “*as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes*” (art. 202, § 2º da CF) (grifou-se). É o que se costuma denominar de “contrato previdenciário”, que se rege pela disciplina geral do Direito Civil e pela disciplina específica trazida pela LC 108/2001 e LC 109/2001.

52. Como dito, o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial pretende que o passivo obrigacional do plano de benefício complementar – já na perspectiva de que o plano de benefícios possui uma esfera autônoma de passivos e ativos – mantenha-se alinhado com as suas reservas garantidoras.

53. O passivo atuarial, sob o ponto de vista jurídico, deriva das obrigações contratuais assumidas pelo plano em favor de seus beneficiários, i.e., o passivo atuarial deriva das regras contidas no contrato previdenciário.

54. Na estrita dicção constitucional, “as condições [do contrato previdenciário estão] previstas nos **estatutos, regulamentos e planos de benefícios** das entidades de previdência privada” (art. 202, § 2º) (grifou-se).

55. Dentre as regras adicionais do contrato previdenciário, uma das mais relevantes está referida no art. 18 da LC 109/2001⁵ ao estabelecer que “o plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador” (grifou-se).

IV.3. As premissas atuariais: a obrigatória participação dos patrocinadores

56. Neste Parecer, busca-se analisar a eventual responsabilidade do patrocinador BANESE pelo déficit gerado no Plano SERGUS e/ou pelo agravamento em suas reservas, em razão de atos patronais que sobrecarregaram o passivo atuarial deste plano.

⁵ É o que determina o art. 18 da LC 109/2001, complementado pela Resolução CGPC n° 14, de 01.10.2004. Confira-se:

Lei Complementar 109/2001:

Art. 18. O plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

(...)

§ 2º Observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, o cálculo das reservas técnicas atenderá às peculiaridades de cada plano de benefícios e deverá estar expresso em nota técnica atuarial, de apresentação obrigatória, incluindo as hipóteses utilizadas, que deverão guardar relação com as características da massa e da atividade desenvolvida pelo patrocinador ou instituidor.

(Grifou-se.)

Resolução CGPC n° 14/2004:

Art. 3º Cada plano de benefícios possui independência patrimonial em relação aos demais planos de benefícios, bem como identidade própria quanto aos aspectos regulamentares, cadastrais, atuariais, contábeis e de investimentos.(...)

S

R

57. Partindo da premissa do Princípio Constitucional do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, a situação dos planos de benefícios reclama avaliação constante. Os seus interessados devem deter-se, permanentemente, sobre cada uma das causas capazes de ampliar o passivo atuarial, avaliando se as mesmas podem representar desequilíbrio, atual ou futuro, do plano de benefícios.

58. O passivo atuarial, por sua dimensão temporal, decorre de diversos fatores que são capazes de trazer o incremento obrigacional do plano de benefícios complementares.

59. Caso o patrocinador, por exemplo, resolva incentivar aposentadorias antecipadas para estimular a renovação ou mesmo redução do seu quadro, haverá, conseqüentemente, um incremento do passivo atuarial.

60. Esse exemplo demonstra que a gestão de recursos humanos do patrocinador possui forte influência no passivo do plano de benefícios. Por tal motivo, ele é chamado a indicar o seu planejamento na gestão de pessoas para a montagem das premissas atuariais do plano.

61. Considerando esse contexto, as normas reguladoras são extremamente cuidadosas com as hipóteses econômicas e financeiras, consoante o disposto, atualmente, no Regulamento Anexo à Resolução CGPC nº 18, de 28 de março de 2006 (“Resolução CGPC 18/2006”)⁶.

62. O referido normativo, que estabelece os parâmetros técnico-atuariais para estruturação de plano de benefícios apresenta os seguintes comandos de interesse:

⁶ Com sua última alteração determinada pela Resolução CNPC nº 22, de 25 de novembro de 2015.



Bases Técnicas

1. As hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras devem estar adequadas às características da massa de participantes e assistidos e do plano de benefícios de caráter previdenciário.

1.1. A comprovação de adequação das hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras às características da massa de participantes e assistidos e do plano de benefícios de caráter previdenciário é exigida para os planos cujos benefícios tenham seu valor ou nível previamente estabelecido e cujo custeio seja determinado atuarialmente, de forma a assegurar sua concessão e manutenção, bem como para os planos que adquiram característica de benefício definido na fase de concessão.

1.2. **A EFPC deverá solicitar do patrocinador** ou, se for o caso, do instituidor do plano de benefícios **manifestação fundamentada** sobre as **hipóteses econômicas e financeiras que guardem relação com suas respectivas atividades**, cuja declaração fornecida deverá ser arquivada, ficando à disposição da Previc.

Financiamento do Plano de Benefícios

9. Entende-se por **avaliação atuarial** o estudo técnico desenvolvido por atuário, que deverá ter registro junto ao Instituto Brasileiro de Atuária. Este estudo terá por base a massa de participantes, de assistidos e de beneficiários do plano de benefícios de caráter previdenciário, admitidas hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras, e será **realizado com o objetivo principal de dimensionar os compromissos do plano de benefícios e estabelecer o plano de custeio de forma a manter o equilíbrio e a solvência atuarial, bem como o montante das reservas matemáticas⁷ e fundos previdenciais.**

(Grifou-se.)

63. A título de exemplo, entre as “*hipóteses econômicas e financeiras*” que os patrocinadores devem declarar está a perspectiva de “crescimento salarial (real)”, derivado do planejamento de sua política remuneratória.

64. Portanto, as alterações na política de remuneração dos patrocinadores trazem especial impacto, sobretudo num plano constituído na

⁷ Embora a expressão “reservas” possa parecer indicar valores acumulados (reservados), tecnicamente significa as “reservas matemáticas”, que precisam estar no plano de benefícios para satisfazer o passivo atuarial. Por conseguinte, é uma conta de passivo.

modalidade de benefício definido, vinculado à remuneração dos empregados (participantes ativos), como ocorre no Plano SERGUS.

65. Explica-se: o passivo obrigacional de um plano de benefícios é estabelecido a partir dos benefícios que serão pagos. Portanto, se os patrocinadores estimam um crescimento salarial real futuro de 1% ao ano, haverá um determinado valor a ser pago a cada participante no final de sua vida laborativa. Se tal aumento é de 2%, o passivo atuarial sofrerá um crescimento expressivo, pois estamos a tratar de incidências compostas ao longo de décadas.

66. Tal é a importância dessa premissa atuarial, que o patrocinador do plano de benefícios é obrigado a indicar o seu planejamento de gestão de recursos humanos, cujo impacto para o plano é de grande dimensão.

67. Certamente, essa manifestação formal do patrocinador é um dos elementos obrigacionais que o Constituinte Derivado, de forma bastante técnica, vislumbrou quando dispôs que *“as condições [do contrato previdenciário estão] previstas nos estatutos, regulamentos e planos de **benefícios** das entidades de previdência privada”* (art. 202, § 2º) (grifou-se).

68. O *“plano de benefícios”* possui uma estrutura interna de aferição de obrigações por probabilidade de sua ocorrência e a consequente fixação de custeio extremamente cuidadosa através de *“avaliação atuarial”*, que *“terá por base a massa de participantes, de assistidos e de beneficiários do plano de benefícios de caráter previdenciário, admitidas hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras”* (Regulamento Anexo da Resolução CGPC 18/2006).

69. Ainda que se admita que haja mudanças na gestão de recursos humanos do patrocinador em função de eventos inesperados (por exemplo, a mudança do mercado de trabalho a determinar aumento de valores salariais

para reter pessoal), deve o patrocinador, de imediato, apontar essa nova realidade.

70. Caso contrário, inexistindo um adequado planejamento e custeio para fazer face aos efeitos da alteração da política de RH do patrocinador, ter-se-ia uma possibilidade de desarmonia no plano de benefícios, em oposição ao Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, podendo colocar em risco o plano.

V. A PARIDADE CONTRIBUTIVA PREVISTA NA LC 108/2001. A ANÁLISE DE APORTES NÃO PARITÁRIOS DOS PATROCINADORES PARA O EQUACIONAMENTO DE DÉFICITS OU PARA A REPARAÇÃO DOS ATOS DE SUA EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE

71. Apresentados os aspectos jurídicos básicos e fundamentais para a análise da consulta, a questão central a ser enfrentada é se os patrocinadores de planos de benefícios das EFPC vinculados à LC 108/2001, excepcionalmente, poderiam assumir aportes não paritários. Tal hipótese é analisada no caso de déficits técnicos ou agravamento no passivo atuarial por fatores que, exclusivamente, deram causa.

V.1. A exegese do comando constitucional e dos dispositivos das LC 108 e 109/2001 aplicáveis

72. Considerando o novo contexto jurídico consubstanciado pela EC 20/1998, com vistas a prevenir excesso de repasses de recursos públicos para as EFPC, restou determinado que a previdência complementar patrocinada por entes vinculados à administração pública teria o seu custeio normal fixado de forma paritária.

73. Confira-se o comando constitucional referido:

Art.. 202. (...)
(...)

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na condição de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

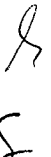
(Grifou-se.)

74. A disposição constitucional é relevante na medida em que busca, por um lado, de forma salutar, estimular a previdência complementar e, por outro, garantir a moderação do custeio ordinário pelos patrocinadores vinculados à administração pública para esse regime previdenciário.

75. De forma expressa, trata o Constituinte de contribuição normal, assim entendida como aquela contribuição que mensal e ordinariamente é revertida pelo patrocinador ao seu plano de benefícios patrocinado, como uma das fontes do seu custeio, nos termos previstos no regulamento e no convênio de adesão aos quais adere.

76. Dessa forma, nos parece que, no referido limitador constitucional de aporte do patrocinador, não estariam abrangidos outros aportes, tecnicamente chamados de “contribuições extraordinárias”, inclusive aqueles que excepcionalmente se impõem, seja no caso de ocorrência de déficit técnico ou na hipótese de agravamento das reservas do plano de benefícios, notadamente quando decorrentes de atos de responsabilidade exclusiva dos patrocinadores.

77. Não fora assim, seria desnecessária a utilização da expressão “contribuição normal”, bastando que a norma mencionasse “contribuição” do patrocinador de forma genérica.



78. Em observância ao comando constitucional já mencionado, a LC nº 108/2001 prevê igualmente a paridade das contribuições normais entre patrocinadores e participantes nos seguintes termos:

Art. 6º O custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos.

§ 1º A contribuição normal do patrocinador para plano de benefícios, em hipótese alguma, excederá a do participante, observado o disposto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e as regras específicas emanadas do órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º Além das contribuições normais, os planos poderão prever o aporte de recursos pelos participantes, a título de contribuição facultativa, sem contrapartida do patrocinador.

§ 3º É vedado ao patrocinador assumir encargos adicionais para o financiamento dos planos de benefícios, além daqueles previstos nos respectivos planos de custeio.

(Grifou-se.)

79. Observa-se a clara dicção constitucional e legal ao referir-se às contribuições normais. Dessa forma, tal paridade não se aplicaria em casos específicos, que envolvem contribuições extraordinárias.

80. No mesmo sentido do entendimento apresentado no item precedente, houve posicionamento anterior da Previc (autarquia fiscalizadora e supervisora das EFPC), que será mais adiante transcrito.

81. Nesse contexto, cabe distinguir com clareza o custo normal do custo extraordinário no âmbito dos planos de benefícios.

82. Em termos objetivos, pode-se definir o custo normal como aquele vinculado à necessidade de recursos para o custeio ordinário do plano de benefícios previdenciários, sem compromissos passados ou sem vislumbrar situações imprevistas futuras. Como sua denominação indica, tal tipo de

contribuição corresponde à normalidade de custos de um plano de benefícios previdenciários.

83. Já o custo extraordinário está voltado para todas as demais necessidades de financiamento não derivadas do custo normal.

84. Esses conceitos estão traduzidos, de forma bastante didática, no art. 19, parágrafo único da LC 109/2001 (como já mencionado, lei aplicável em caráter geral também àquelas EFPC vinculadas à LC 108/2001), conforme dispositivo a seguir transcrito:

Art. 19. As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As contribuições referidas no *caput* classificam-se em:

I **normais**, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano; e

II **extraordinárias**, aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e **outras finalidades não incluídas na contribuição normal.**

(Grifou-se.)

85. No caso do SERGUS e do Plano SERGUS, ora em análise, essa conceituação e distinção entre custo normal e custo extraordinário possui grande relevância, uma vez que trata-se de entidade submetida ao limite da paridade das contribuições (normais) dos patrocinadores em relação aos participantes.

86. Observa-se que, ocorrendo uma contingência não previsível, como por exemplo o incremento do passivo atuarial derivado de atos de exclusiva responsabilidade patronal, esta situação fática estaria traduzida na hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 19 da LC 109/2001, acima transcrito.

87. Nesse contexto, entendemos que não poderia ser alegada a previsão contida no art. 29, § 3º da Resolução CGPC nº 26, de 29.09.2008 (“Resolução CGPC 26/2008”)⁸, com a redação dada pela Resolução CNPC nº 14, de 24.02.2014, para justificar a impossibilidade de aporte exclusivo dos patrocinadores vinculados à LC 108/2001, nos casos de incremento do passivo atuarial dos planos de benefícios que deram causa.

88. Isso porque, o referido dispositivo da Resolução CGPC 26/2008, ao permitir (como regra geral) apenas aos patrocinadores não vinculados à LC 108/2001 de arcarem integralmente (ou de forma majoritária) com o déficit, não considerando a sua proporção contributiva, certamente não cuidou de situações específicas e excepcionais, nas quais as causas do desequilíbrio atuarial possam ser atribuídas apenas (ou majoritariamente) aos patrocinadores.

89. Ainda que se entendesse que o comando do referido dispositivo da resolução vede tais aportes não proporcionais, no caso em exame, tal norma, de hierarquia inferior, não poderia revogar, derogar ou transmudar os comandos constitucional e de lei complementar. Estes consagram o Equilíbrio Financeiro e Atuarial e a distinção entre as contribuições normais e extraordinárias, já analisados, bem como a responsabilidade patronal prevista nas LC 108 e 109/2001 e no Código Civil.

⁸ Veja-se o dispositivo:

Art. 29. (...)

§ 3º Em relação aos planos de benefícios que não estejam sujeitos à disciplina da Lei Complementar nº 108, de 2001, o resultado deficitário poderá ser equacionado pelos patrocinadores, de forma exclusiva ou majoritária, sem a observância da proporção contributiva de que trata o caput, desde que a opção adotada não resulte em ônus adicionais ou prejuízos aos participantes.



V.2. Os precedentes da Previc e da CRPC

90. A Previc corroborou a diferenciação entre contribuições normais e extraordinárias e o alcance da paridade limitado apenas às contribuições normais. Nesse sentido, o posicionamento da autarquia fiscalizadora pode ser ilustrado, por exemplo, a partir da leitura do despacho que aprovou o Parecer nº 071/2011-CGCJ/PF/PREVIC, de 27.05.2011, em razão de consulta da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS.

91. Confira-se a manifestação da Previc no despacho acima referido:

2. De fato, ante a aplicação subsidiária da LC nº 109/2001 no âmbito da LC nº 108/2001, expressamente prevista no art. 2º desta última, e tendo em conta que o próprio Tribunal de Contas da União **já admitiu a coexistência das contribuições extraordinárias no âmbito das patrocinadoras públicas das entidades fechadas de previdência complementar** (conforme constatado no item 14 do parecer antecedente), **restaria equivocado concluir, a priori, que as contribuições extraordinárias estão abarcadas pela restrição prevista no artigo 202, § 3º, da Constituição Federal, referente à paridade contributiva.**

(...)

9. Assim sendo, **fixo o entendimento** desta Procuradoria Federal de que **as contribuições extraordinárias não estão abarcadas pela restrição prevista no artigo 202, § 3º, da Constituição Federal, referente à paridade contributiva**, de acordo com os fundamentos do parecer ora aprovado, juntamente com as ponderações enunciadas nos itens 6, 7 e 8 deste despacho.

(Grifou-se.)

92. Em 2014, foi aprovado pelo Ministro de Estado da Previdência Social parecer no mesmo sentido. O Parecer da Consultoria Jurídica desse Ministério nº 156/2014/CONJUR-MPS/CGU/AGU (DOU nº 67, de 08.04.2014, seção 1 pg. 27/28), que contou com o aval desse superior Agente Político (o que impõe a sua observância pelos órgãos administrativos que lhe são subordinados) foi no sentido de diferenciar contribuições não paritárias para déficits⁹.

⁹ O Parecer afirma que:

10. Por outro lado, caso se considere que a expressão "contribuição normal" foi cunhada na Constituição em uma acepção técnica, é necessário valer-se das ciências financeiras e



93. Seguindo na mesma linha de entendimento anterior da Previc acima apresentado, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar ("CRPC"), órgão legalmente incumbido do julgamento, em última instância administrativa, dos recursos nos autos de infração e inquéritos no âmbito da previdência complementar fechada, se posicionou:

Análise dos autos de infração nº 02/2011, 03/2011 e 04/2011. Ato jurídico perfeito. Contribuição normal. Paridade contributiva. Improcedência. 1. A transação havida entre as patrocinadoras e os participantes e assistidos, em face de processo de revisão e ajuste atuarial de planos de benefícios, por intermédio de estímulo a migração entre planos, com observância das disposições legais vigentes à época, constitui ato jurídico perfeito e deve ser observado para todos os fins, e no âmbito do contrato previdenciário não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervirem e pactuaram. (incisos II, XXXVI e XXXIX, do art. 5º; § 3º, art. 202 da CF, c/c arts. 6º e 17 da LC nº 109, de 2001); 2. As contribuições destinadas especificamente para fins de cobertura de despesas administrativas não se incluem no conceito de contribuição normal, ou seja, aquela realizada pela patrocinadora e pelo participante destinada à constituição de reservas, com a finalidade de prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário (§ 3º do art. 202 da CF, c/c os arts. 6º e 7º da LC nº 108, de 2001, e arts. 18 e 19, da LC nº 109, de 2001); **3. A obrigatoriedade de atendimento ao princípio da paridade contributiva aplica-se exclusivamente às contribuições normais, valendo para as demais modalidades de contribuição, rateio de despesas ou obrigações as regras pactuadas no âmbito do contrato previdenciário. (§ 3º do art. 202 da CF, c/c o art. 19, da LC nº 109, de 2001);** 4. O cumprimento do regulamento do plano de benefícios da entidade fechada de previdência complementar, conforme aprovado pelo órgão de supervisão, orientação e fiscalização das EFPC's, é dever dos dirigentes da entidade (art. 202 da

atuariais para alcançar o seu significado. Quanto aos aspectos técnicos, a Nota nº 301/2014/CGMA/DIACE/PREVIC esclarece que a contribuição normal destina-se ao custeio regular do plano previdenciário e "corresponderá ao percentual calculado do Custo Normal aplicado sobre o salário de contribuição do participante". E, para o cálculo do Custo Normal, consideram-se, além do Custo Puro, os chamados "carregamentos", que, no caso das EFPCs, "envolvem o custeio de despesas administrativas do plano (denominado 'carregamento administrativo') ou mesmo outro acréscimo dado ao Custo Puro como forma de aumentar a probabilidade de solvência do plano (denominado 'carregamento de contingência)". A Área Técnica da PREVI* (sic) acrescenta que: "Além das contribuições normais, que são aquelas destinadas ao custeio regular, constante e periódico do plano, a doutrina atuarial nacional e internacional só admite a possibilidade de existência de contribuições extraordinárias (também mencionadas na literatura como 'contribuições suplementares'), que são aquelas vinculadas a eventos não ordinários, tais como custeio de déficits atuariais ou o financiamento de serviço passado de participantes na ocasião do plano".

(Grifou-se.)

* Erro material da publicação, leia-se PREVIC.

Página 23 de 45

CF, c/c art 6º da LC nº 109, de 2001 e art. 90 do Decreto nº 4.942, de 2003); 5. A não caracterização dos fatos descritos no auto de infração, ensejadores de apuração de responsabilidade pela autoridade, bem como a sua tipificação em desacordo com a legislação própria ou vício em um dos seus elementos componentes implicam sua improcedência. (incisos VII e caput do art. 2º, c/c o § 1º do art. 50, da Lei nº 9.784, de 1999, e c/c o inciso IV, do art. 4º do Decreto 4.942, de 2003).

(CRPC – Processos nº 44190.000002/2011-45; 44190.000003/2011-90; 44190.000004/2011-34 – Relator Antônio Bráulio de Carvalho – D.O.U. de 28.02.2014.)

94. Portanto, em um plano de benefícios constituído na modalidade de benefício definido (“BD”), tal como o Plano SERGUS, alterações nos planos de cargos e salários, planos de incentivo à aposentadoria e outras decisões adstritas à gestão de recursos humanos do patrocinador (que trazem um descolamento da progressão salarial inicialmente formulada ou um incremento significativo de aposentadorias não planejado na EFPC) têm imediato impacto no plano de benefícios.

95. Deste modo, uma vez produzidos e verificados os efeitos de agravamento nas reservas matemáticas, tais atos patronais unilaterais precisam ser reparados no âmbito dos planos previdenciários. Tal providência está em sintonia com comandos que emergem do Princípio Constitucional do Equilíbrio Financeiro e Atuarial.

V.3. A posição do TCU

96. Em que pese o entendimento acima demonstrado e anteriormente corroborado à época pelos próprios órgãos governamentais de fiscalização, supervisão e de julgamento do regime de previdência complementar fechado, é necessário ressaltar que houve, contudo, significativa mudança no entendimento dos órgãos de fiscalização sobre o tema paridade contributiva.

97. Destaca-se a atual posição adotada pelo Tribunal de Contas da União (“TCU”) no sentido de que o limite da paridade contributiva nos planos

com “patrocinadores estatais” federais deve ser observado em qualquer hipótese.

98. O *leading case* está consolidado no Acórdão 1.922/2016, que julgou os Pedidos de Reexame apresentados nos autos do processo de Tomada de Contas nº 029.058/2014-7. Tal processo foi originado de representação de autoridades da Previc contra o Banco Nacional do Desenvolvimento-BNDES, na qual se atribuiu conduta não jurídica por esse patrocinador estatal em razão de aportes unilaterais.

99. A seguir, destacamos alguns trechos do voto do relator, Walton Alencar Rodrigues, seguido pelos demais ministros, a ilustrar o atual entendimento do TCU sobre a matéria:

Assim, mesmo nas contribuições extraordinárias, previstas na Lei Complementar nº 109/2011, no sentido estrito do termo do art. 21, exige-se que o eventual resultado deficitário nos planos deve ser equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições. Embora tal dispositivo não se aplique ao ente público, ele realça os verdadeiros atos de disposição de recursos públicos praticados pelo BNDES. (...)

Em síntese, O déficit existente no BNDES – previsível e intencional - decorrente da alteração de plano de cargos e salários, que diretamente implicou a majoração das retribuições previdenciárias, e sua cobertura não poderia ter ficado a cargo do BNDES. Houve franca violação da Constituição e da Lei Complementar 108. Em havendo interesse da empresa estatal e dos seus empregados, em negociação coletiva, na manutenção da paridade salarial entre ativos e aposentados, deveriam tais alterações, se possíveis, ter constado do cálculo atuarial anual do plano de benefícios previdenciários e terem sido custeadas paritariamente entre patrocinador público do fundo de pensão e os segurados, consoante determina a Constituição Federal (artigo 202, § 3º), a Lei Complementar nº 108/2001 (artigo 6º, § 1º) e a Lei Complementar nº 109/2001 (artigo 21).

Na prática, procedeu o BNDES a um rateio dos valores indevidamente transferidos aos cofres da previdência complementar entre todos os seus empregados, visto que eles para ela não contribuíram extraordinariamente. É como se, em cálculo brusco, o BNDES dividisse os R\$ 921 milhões de reais, em valores de hoje, pelos seus dois mil servidores, e lhes atribuisse *pro rata*, a cada um deles, o valor de R\$ 460.617,00, para cobrir a parte que seria devida por cada um de seus empregados. Tal fato constitui, na

verdade, verdadeira medida com os cofres da empresa pública e deve ser objeto de apuração e responsabilização dos gestores. (...)

Frise-se que não estão excluídos da regra da paridade contributiva os serviços passados ou diferenças nos valores já reconhecidos como dívidas dos patrocinadores que deveriam ser aportados pelo BNDES em favor da Fapes sem a contrapartida dos participantes. Com efeito, segundo o artigo 21, caput e parágrafo primeiro, da Lei Complementar 109/2001, “o resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar” e “o equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.”

(Plenário - Data da Sessão: 27/07/2016 – Ordinária).

(Grifos no original.)

100. Contudo, tal posicionamento não parece merecer prosperar pelos motivos e fundamentos antes expostos que indicam, com sólida base jurídica e normativa, que as contribuições extraordinárias não estão restritas ao limite da paridade contributiva entre “patrocinadores estatais” e participantes.

101. Como tratado no item anterior, é princípio basilar e caro ao regime de previdência complementar o Equilíbrio Financeiro e Atuarial dos planos de benefícios.

102. Com a devida vênia, no nosso entendimento, não obstante o respeito ao TCU e aos seus membros, ao restringir as contribuições do patrocinador à paridade com as contribuições do participante em todas as hipóteses (sem distinção), a decisão do TCU não se alinha com os princípios e regras aplicáveis a partir da matriz constitucional.

103. Tal entendimento geral do TCU não considera, por exemplo, situações excepcionais, nas quais a ocorrência das contribuições extraordinárias patronais devem ser atribuídas exclusivamente aos patrocinadores em razão dos seus atos, o que deveria ser levado em conta.

104. Considerando a atual decisão do TCU, uma vez havendo convergência entre a ENTIDADE e o Patrocinador BANESE sobre a necessidade de ressarcimento (via contribuições extraordinárias) pelo segundo ao Plano SERGUS, seria medida administrativa alternativa e prudente a formulação de consulta ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (“TCE-SE”).

105. Com essa consulta e com base na fundamentação antes apresentada, buscar-se-ia obter a tutela para o aporte patronal do incremento ao passivo atuarial que deu causa.

106. Inexistindo decisão favorável do TCE-SE ou não havendo convergência com o Patrocinador quanto a providência antes indicada, a EFPC e o Patrocinador (em conjunto ou a ENTIDADE separadamente), conforme as hipóteses previstas, poderiam buscar – em última instância – tutela judicial.

107. A referida tutela judicial objetivaria o reconhecimento do direito ao ressarcimento ao plano de benefícios mediante o aporte não paritário ao Plano SERGUS pelo Patrocinador, em decorrência dos seus atos exclusivos e não previamente considerados para fins de acumulação de “reservas que garantam o benefício contratado” (art. 202, *caput* da Constituição Federal).

108. No caso de procedimento judicial, deverão ser analisados previamente os prazos prescricionais, adotando-se, desde logo, medidas interruptivas de prescrição.

VI. A RESPONSABILIDADE DOS PATROCINADORES EM RELAÇÃO AOS PLANOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. A ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE PATRONAL DO BANESE NO AGRAVAMENTO DO PASSIVO ATUARIAL DO PLANO SERGUS

109. Antes de ingressar na análise da eventual responsabilidade patronal nos casos concretos a seguir apresentados, cumpre ressaltar a responsabilidade genérica que, legalmente, é atribuída aos patrocinadores, nos termos das LC 108/2001 e 109/2001.

110. No regime de previdência complementar, de caráter facultativo, o interesse patronal para a instituição de planos privados de benefícios destinados aos seus empregados é a premissa que norteia o seu patrocínio.

111. De fato, a previdência privada supletiva oferecida pelos patrocinadores, por meio das EFPC, é, sem dúvida, um importantíssimo (senão o mais importante) instrumento de gestão de recursos humanos dessas empresas.

112. Nesse contexto, o oferecimento da previdência complementar pelos patrocinadores visa propiciar: **(i)** um padrão de vida digno aos seus empregados, quando da sua passagem para a inatividade laborativa; **(ii)** segurança aos empregados e aos seus familiares nos caso de morte, invalidez ou doença; **(iii)** retenção dos melhores profissionais no grupo empresarial, em razão deste benefício previdenciário; e **(iv)** incentivo à renovação dos quadros de pessoal dos patrocinadores, em virtude da previdência supletiva oferecida.

113. Ainda sob o prisma do patrocinador-empregador, deve ser ressaltado o incentivo tributário para planos de benefícios, tais como a dedução das contribuições previdenciárias para fins da apuração do lucro real



e a não incidência de uma série de encargos previdenciários e trabalhistas (notadamente contribuições para o FGTS e para o INSS).

114. Considerando a especial relação contratual e de fidúcia que se desenvolve entre os patrocinadores, os participantes e as EFPC, em um regime no qual são administrados, aplicados e reaplicados recursos de participantes (ativos) e assistidos, a legislação impõe diversos deveres e responsabilidades para as empresas que patrocinam planos de benefícios.

115. Sob esse prisma, ressalta, nessa relação contratual patrocinador e EFPC, o Princípio da Boa-fé Objetiva, que engloba o dever de lealdade e de confiança recíproca nas suas relações.

116. Esse princípio implica no dever de ressarcimento pelo patrocinador dos recursos que não foram adequadamente aportados ao plano, no que diz respeito aos atos e deveres de sua exclusiva responsabilidade, sendo tais recursos, portanto, passíveis de cobrança.

117. Como dito, no âmbito da previdência complementar, tem-se uma relação de “contrato civil”, aplicando-se o contido no art. 422 do Código Civil, que dispõe:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

118. De tal magnitude é a responsabilidade patronal que, mais do que o patrocínio em si e o rigoroso atendimento às obrigações contratadas com as EFPC em relação aos planos, as LC 108/2001 e 109/2001 impõem aos patrocinadores o dever de supervisão sobre as atividades de tais entidades.

119. De forma muito objetiva, o referido dever de supervisão dos patrocinadores é previsto pela LC 109/2001 nos seguintes termos:

Art. 41. (...)

§ 1º O órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas poderá solicitar dos patrocinadores e instituidores informações relativas aos aspectos específicos que digam respeito aos compromissos assumidos frente aos respectivos planos de benefícios.

§ 2º **A fiscalização a cargo do Estado não exime os patrocinadores e os instituidores da responsabilidade pela supervisão sistemática das atividades das suas respectivas entidades fechadas.**

(Grifou-se.)

120. Os “patrocinadores estatais”, tal como o BANESE, possuem o mesmo dever de supervisão, contudo de forma agravada pelas normas especiais da LC 108/2001¹⁰, que além da supervisão, prevê a fiscalização sistemática patronal. Confira-se:

Art. 25. As ações exercidas pelo órgão referido no artigo anterior **não eximem os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das suas respectivas entidades de previdência complementar.**

¹⁰ Igualmente a Lei 6.435/77 já estabelecia esse dever aos patrocinadores nos seguintes termos:

Art. 34. As entidades fechadas consideram-se complementares ao sistema oficial de previdência e assistência social, enquadrando-se suas atividades na área de competência do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 1º **As patrocinadoras supervisionarão as atividades das entidades referidas neste artigo, orientando-se a fiscalização do poder público no sentido de proporcionar garantia aos compromissos assumidos para com os participantes dos planos de benefícios.**

Art. 35. Para os efeitos deste capítulo, compete ao Ministério da Previdência e Assistência Social:

(...)

§ 1º **No caso de entidades fechadas patrocinadas por empresas ou outras instituições da administração federal, a estas caberão as atribuições de fiscalização e controle previsto nas alíneas “c” e “d” do inciso II deste artigo.**

(Grifou-se.)

Página 30 de 45

Parágrafo único. Os resultados da fiscalização e do controle exercidos pelos patrocinadores serão encaminhados ao órgão mencionado no artigo anterior.

(Grifou-se.)

121. Na aferição do conteúdo do dever patronal de supervisão, deve-se ressaltar que “*supervisionar é supervisionar, dirigir, orientar ou inspecionar em plano superior (...)*”¹¹.

122. Ora, se a legislação determina até mesmo a supervisão e a fiscalização como dever dos patrocinadores em relação aos planos de benefícios que patrocinam e às suas EFPC, por maior razão se evidencia a responsabilidade patronal em relação aos seus atos, que deram causa ao agravamento das reservas no plano previdenciário.

123. Além dos patrocinadores serem responsáveis pelo equacionamento de déficits verificados nos planos de benefícios, juntamente com participantes e assistidos nos termos do art. 21 da LC 109/2001, o mesmo dispositivo legal prevê que esse equacionamento seja feito sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à EFPC. Confira-se:

Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, **sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.**

(...)

(Grifou-se.)

124. Ainda no campo da responsabilidade civil, portanto do dever de indenizar, é expressa a responsabilidade dos patrocinadores e dos seus representantes nos seguintes termos da LC 109/2001:

¹¹ RODRIGUES, F M. O dever de fiscalização do patrocinador em relação aos Fundos de Pensão: inteligência do art. 29, da Lei Complementar nº 108/2001. *Revista de Previdência*. N. 8, p. 87 - Rio de Janeiro: Gramma, jul/2009.

Art. 63. Os administradores de entidade, os procuradores com poderes de gestão, os membros de conselhos estatutários, o interventor e o liquidante **responderão civilmente pelos danos ou prejuízos que causarem, por ação ou omissão, às entidades de previdência complementar.**

Parágrafo único. **São também responsáveis, na forma do caput, os administradores dos patrocinadores ou instituidores,** os atuários, os auditores independentes, os avaliadores de gestão e outros profissionais que prestem serviços técnicos à entidade, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.

(Grifou-se.)

125. As decisões dos patrocinadores – sobretudo em um plano na modalidade de benefício definido, como o Plano SERGUS – de rever, por exemplo, a remuneração de empregados ou de executar planos de incentivo ao desligamento, dentre outros atos, **geram um dever de prévio planejamento e dimensionamento dos seus reflexos no plano de benefícios e no seu custeio.** Dessa forma, busca-se manter o saudável e necessário Equilíbrio Financeiro e Atuarial, sob pena de imputabilidade de responsabilidade patronal.

126. Portanto, seja por ação ou omissão, se for verificado que das decisões patronais decorreram prejuízos (no sentido de desequilíbrio) ao plano de benefícios, uma vez configurados os pressupostos da responsabilidade civil, é imputável aos patrocinadores a responsabilidade de ressarcimento, inclusive no âmbito judicial, ao plano previdenciário.

127. Cumpre ressaltar, entretanto, que, em razão da estreita relação jurídica estabelecida entre os patrocinadores e as EFPC (baseada na confiança mútua e no Princípio de Boa-Fé entre as partes, em um regime previdenciário sem fins lucrativos) naturalmente devem ser buscadas previamente todas as alternativas amigáveis possíveis para o eventual ressarcimento pelo patrocinador, sendo a via judicial a última a ser adotada.



128. Feitas tais considerações, passaremos à análise da eventual responsabilidade do Patrocinador nos casos concretos apresentados na consulta.

VI.1. A análise da responsabilidade do Patrocinador em razão das suas decisões no âmbito da sua política de RH, com reflexos no Plano SERGUS

VI.1.1 O realinhamento de funções gerenciais no Patrocinador

129. A APABANESE, por ocasião da sua consulta, apresentou o realinhamento das funções gerenciais ocorrido no Patrocinador em 2009 como uma das causas a contribuir para o déficit hoje verificado no Plano SERGUS.

130. De fato, conforme está referenciado nos relatórios anuais dos anos de 2009 e 2010, é possível verificar que o reajuste das funções gerenciais trouxe impactos para o Plano SERGUS, ainda que minimizados pela rentabilidade positiva dos recursos garantidores. Confirmam-se os Relatórios Anuais de 2009 e de 2010:

2009

b) Fatores Impactantes no Resultado do Exercício

O plano SERGUS fechou o exercício de 2009 com déficit de R\$ 10.898 mil, e com um Superávit Acumulado de R\$ 15.170 mil. Vale ressaltar que as reservas matemáticas tiveram uma evolução significativa no ano, no montante de R\$ 52.215 mil, evolução esta impactada principalmente pelo crescimento da reserva do mês de março, no valor R\$ 25.150 mil, proveniente do reajuste nas funções gerenciais da patrocinadora BANESE. Ademais, os investimentos do plano SERGUS obtiveram no ano rentabilidade positiva da ordem de 14,86%, o que representou 159,45% da Meta Atuarial, minimizando por conseguinte, o déficit do plano ora apurado no exercício.

(Grifou-se.)

2010

Página 33 de 45

b) Fatores Impactantes no Resultado do Exercício

O plano SERGUS encerrou o exercício de 2010 com déficit de R\$ 12.209 mil, e com um Superávit Técnico Acumulado de R\$ 2.960 mil. **Vale ressaltar que as provisões matemáticas tiveram uma evolução significativa no ano, no montante de R\$ 46.767 mil, evolução esta impactada principalmente pelo crescimento das provisões do mês de outubro, no valor R\$ 15.798 mil, proveniente do reajuste salarial concedido pela patrocinadora BANESE, e da alteração da premissa financeira de crescimento real de salário de 1,5% a.a. para 1,6% a.a., que elevou as provisões matemáticas em R\$ 2.164 mil no mês de dezembro/2010.** Contudo, os investimentos do plano SERGUS obtiveram no ano rentabilidade positiva da ordem de 11,63%, o que representou 98,64% da Meta Atuarial. Em 2009 o déficit foi de R\$ 10.898 mil, o superávit acumulado de R\$ 15.170 mil, com uma evolução nas provisões matemáticas de R\$ 52.215 mil, decorrente, principalmente, do realinhamento nas funções gerenciais da patrocinadora BANESE, ocorrido no mês de fevereiro daquele ano. Já os investimentos do plano SERGUS em 2009, obtiveram uma rentabilidade positiva 14,86%, o que representou 159,45% da Meta Atuarial.

(Grifou-se.)

131. Muito embora, em 2009 e 2010, o Plano SERGUS tivesse apresentado um déficit da ordem de R\$ 10.898 mil e R\$ 12.209 mil, respectivamente, havia um superávit acumulado, de maneira que não foi necessário, naquele momento, realizar o equacionamento de déficit no referido plano.

132. Ainda assim, cumpre considerar que, em tese, seria imputável o ressarcimento pelo Patrocinador em relação ao incremento do passivo atuarial que deu causa. Isso porque, se não tivesse ocorrido o impacto atuarial, o superávit então apurado certamente seria maior, gerando uma reserva de contingência (art. 20, § 1º da LC 109/2001), sempre salutar para um plano de Benefício Definido.

133. Se, de valor expressivo, tal reserva (já na modalidade de “reserva especial” – art. 20, §§ 2º e 3º da LC 109/2001) poderia ser aproveitada não só ao Patrocinador, mas também aos participantes e assistidos do Plano SERGUS.

134. Por conseguinte, o fato de ter ocorrido um superávit no caso concreto não afasta, por si, a responsabilidade de quem causou uma “pressão atuarial” no plano de benefícios, por seu ato exclusivo, cabendo um acurado dimensionamento atuarial em relação aos seus efeitos no plano.

VI.1.2. A implementação de plano de cargos e salários no Patrocinador em 2013

135. No ano de 2012 houve a implantação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (“PCCR”) pelo patrocinador BANESE.

136. Como se verifica do Relatório Anual de 2013 do SERGUS, esta medida do Patrocinador gerou impacto direto no plano de benefícios, agravando as suas reservas matemáticas em R\$ 18.017.000,00 (dezoito milhões e dezessete mil reais). Confira-se o registrado no relatório:

As provisões matemáticas tiveram uma evolução significativa de R\$ 109.586 mil, sendo, notadamente, distribuídos em: R\$ 18.017 mil da implantação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) pela patrocinadora BANESE; R\$ 20.939 mil, principalmente, do reajuste salarial concedido pela patrocinadora BANESE; R\$ 21.825 mil da elevação da premissa de crescimento real dos salários de 1,8% para 2,6% ao ano; e R\$ 16.404 mil do provisionamento de ações judiciais de assistidos. De modo que o déficit atuarial, de R\$ 83.128 mil, representa a diferença entre o aumento das provisões matemáticas e o aumento do ativo líquido (vide item 8 das Notas Explicativas).

Tendo em vista o resultado deficitário do plano por ocasião do encerramento do exercício de 2013, objeto do parágrafo de ênfase do Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Contábeis, o SERGUS, em observância à Resolução CGPC nº 26/2008, alterada pela Resolução MPS/CNPC nº 13/2013, que dispõe sobre as condições e os procedimentos a serem observados pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC quanto ao equacionamento de déficit, deverá, durante o ano de 2014, tomar as providências cabíveis para a elaboração de um plano de equacionamento, haja vista, o déficit técnico acumulado de R\$ 82.001 mil, representando 16,90% do Patrimônio de Cobertura do Plano e 14,45% das Provisões Matemáticas, ultrapassando este último o limite previsto de 10% das referidas provisões.

(Grifou-se.)

Página 35 de 45

137. Como se nota, a adoção do PCCR pelo Patrocinador contribuiu para o déficit que o Plano SERGUS passou a apresentar em 2013.

138. Conforme indicado pela CONSULENTE, foi realizado estudo do impacto atuarial do PCCR no Plano SERGUS, consubstanciado em Parecer Atuarial da Vesting Consultoria, que analisou e projetou o impacto atuarial nas Provisões Matemáticas do Plano SERGUS pela adoção do PCCR. Nos termos das informações apresentadas, o estudo atuarial concluiu que houve um duplo efeito da adoção do PCCR de 07.2012: (i) o aumento percentual de 1,34% nas provisões matemáticas dos benefícios a conceder em razão dos novos salários e; (ii) a alteração do percentual aplicado como hipótese de atuarial de crescimento real de salário, tendo ocorrido variação da taxa percentual de 1,8% ao ano para 2,47% ao ano, a partir da implantação do PCCR.

139. Nesse cenário, a CONSULENTE indica que o referido estudo atuarial apontou um impacto total de R\$ 22.924.306,60 (vinte e dois milhões, novecentos e vinte e quatro mil, trezentos e seis reais e sessenta centavos), posicionados em 31.05.2012, para a implantação do PCCR. Este valor representaria variação de 5,44% no passivo atuarial do Plano SERGUS.

140. O parecer atuarial citado foi objeto de menção no Relatório Anual de 2012 do Plano SERGUS, no qual é tratada a implantação do PCCR nos seguintes termos:

Em 2012 o BANESE, patrocinadora principal do Plano SERGUS, através da DELOITTE Consultoria, elaborou um plano de cargos e salários, denominado Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR). Após a conclusão dos trabalhos, solicitou ao SERGUS estudo atuarial do impacto nas Reservas Matemáticas do plano, com a implantação do PCCR, trabalho este elaborado pela Consultoria atuarial do plano, conforme segue: **foi quantificado, em simulação na posição de 31.05.2012, aumento de 1,34% nas provisões matemáticas de Benefícios a Conceder, com o enquadramento de 747 empregados naquela posição.** Todavia, referido impacto na obrigação atuarial do Plano SERGUS somente será notado a partir de janeiro/2013, cujos valores

incorporaram, além dos novos valores de vencimento do cargo, o aumento salarial ocorrido em setembro/2012, data-base da categoria da patrocinadora, e, portanto, **o aumento percentual da obrigação atuarial por conta da implantação do PCCR ser determinado pela comparação com os resultados das provisões matemáticas de 31/12/2012, estas quantificadas com base nos dados cadastrais de dezembro/2012.**

(Grifou-se.)

141. No âmbito do Plano de Cargos e Salários, obtivemos algumas decisões judiciais do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (TRT 20ª Região), notadamente o acórdão proferido no Recurso Ordinário de nº 0020418-50.2012.5.20.0003.

142. Pelo citado acórdão, se verifica que, embora o PCCR tenha sido concebido em acordo coletivo de trabalho, firmado entre o BANESE e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Sergipe – SEEB (“SEEB”), foi implementado um PCCR em versão diversa daquela que havia sido negociada. Por essa razão, o BANESE inclusive foi demandado judicialmente pelo SEEB.

143. Por fim, verificou-se, no Relatório Anual de 2012, que o Plano SERGUS já vinha tendo o agravamento de seu passivo atuarial e a configuração de déficit (ainda que no resultado final houvesse superávit acumulado por conta da rentabilidade do plano), em razão de aumentos salariais concedidos no patrocinador BANESE. Tais aumentos alteraram as premissas de crescimento salarial de 1,6% para 1,8% em 2011.

144. Tais impactos foram consignados no referido relatório nos seguintes termos:

O plano SERGUS encerrou o exercício de 2012 com déficit de R\$ 1.101 mil, e com um Superávit Técnico Acumulado de R\$ 1.127 mil. Vale ressaltar que as provisões matemáticas tiveram uma evolução significativa no ano, na ordem de R\$ 51.912 mil, evolução esta impactada principalmente pelo crescimento das referidas provisões do mês de

A
S

outubro, no valor de R\$ 13.554 mil, proveniente do reajuste salarial concedido pela patrocinadora BANESE. Oportuno destacar ainda a evolução do Passivo Exigível Contingencial no montante de R\$ 2.643 mil, oriundo do provisionamento das ações judiciais movidas pelos participantes assistidos, contra o SERGUS. Contudo, os investimentos do plano SERGUS obtiveram no ano rentabilidade positiva de 13,65%, o que representou 118,59% da Meta Atuarial. Em 2011 o déficit foi de R\$ 732 mil, o superávit acumulado de R\$ 2.228 mil, impactado pela evolução nas provisões matemáticas de R\$ 48.673 mil, decorrente, principalmente, do reajuste salarial concedido pela patrocinadora BANESE, alteração das premissas financeiras de crescimento real de salário de 1,6% a.a. para 1,8% a.a. (...)

145. Em relação ao PCCR implementado pelo Patrocinador, nos parece que, embora tenha ocorrido estudo prévio específico para tal implementação, cumprindo-se o dever do BANESE de informar previamente ao SERGUS tais medidas (a teor do art.1.2 do Anexo da Resolução CGPC nº 18/2006, com a redação dada pela Resolução CNPC nº 15, de 19.11.2014), acarretaram, de fato, em um significativo incremento no passivo atuarial no Plano SERGUS.

146. Caberia, desse modo, uma precisa e atualizada aferição atuarial, de modo a dimensionar adequadamente em que medida os efeitos destas decisões no âmbito do RH do BANESE foram além do que era previsto atuarialmente e amparado no custeio do Plano SERGUS, e qual a sua efetiva contribuição para o seu déficit.

147. Uma vez verificado o decorrente incremento no passivo atuarial do Plano SERGUS em razão dos atos do BANESE, restaria evidenciada a responsabilidade do referido Patrocinador, pelos fundamentos já detalhadamente analisados neste Parecer.

148. Nesse contexto, confirmadas as premissas atuariais acima indicadas, entendemos que deveria ficar ao encargo exclusivo do Patrocinador o aporte contributivo para o Plano SERGUS, de forma a promover a receita de

cobertura devida, em razão do acréscimo das reservas matemáticas do plano naquilo que deu causa, considerando os efeitos da sua política de RH.

VI.1.3. O Programa de Estímulo à Aposentadoria de 2014

149. Outro impacto sofrido pelo Plano SERGUS, conforme indicado pela APABANESE, decorreu da implementação de Plano de Estímulo à Aposentadoria - PEA ("PEA") pelo patrocinador BANESE no ano de 2014.

150. Como indicado no Relatório Anual do ano de 2014, o PEA contemplaria 173 funcionários do BANESE, dos quais 171 participantes do Plano SERGUS. Ainda segundo o mencionado relatório, haveria, com a homologação do PEA, o acréscimo de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) na folha de benefícios.

151. Nesse contexto, as informações obtidas são de que o atuário responsável pelo Plano SERGUS teria concluído pela inexistência de impacto no plano, em razão dessas aposentadorias, uma vez que as reservas matemáticas dos participantes já estariam constituídas. Não obtivemos acesso ao estudo atuarial ou ao PEA.

152. Entretanto, o Relatório Anual de 2015, publicado em 30.06.2016, por sua vez, indica que a implantação do PEA refletiu em R\$ 14.492.000,00 (quatorze milhões, quatrocentos e noventa e dois mil reais) no aumento das reservas matemáticas, com a adesão de 194 empregados participantes, que passaram a integrar o quadro de assistidos.

153. Ressalte-se que tais Relatórios são aprovados pelos representantes dos patrocinadores. Portanto, ao aprová-los, o BANESE reconheceu o impacto que deu causa a alteração da sua política de RH.

154. Em 2015, o Plano SERGUS passou a apresentar déficit técnico acumulado de R\$ 130.294.000,00 (centro e trinta milhões, duzentos e noventa e quatro mil reais), sendo que já havia um déficit acumulado do exercício anterior (2014).

155. Dentre os fatores impactantes no resultado do exercício, conforme indicado no Relatório Anual de 2015, está o PEA:

c) Fatores Impactantes no Resultado do Exercício

Em 2014 foi apurado um déficit técnico acumulado de R\$ 29.051 mil de um resultado de R\$ 73.195 mil cujo equacionamento do déficit foi de R\$ 44.144 mil. Em 2015 o Plano SERGUS apurou déficit de R\$ 101.243 mil, o que contribuiu para o déficit técnico acumulado neste exercício de R\$ 130.294 mil.

Influenciaram, principalmente, para este resultado os seguintes fatores: (i) Aumento nas reservas matemáticas de R\$ 27.600 mil, em decorrência da alteração da taxa real de juros nas projeções atuariais de 5,32% para 4,99%; **Implantação do PEA – Programa de Estímulo a Aposentadoria e reestruturação organizacional promovidos pela patrocinadora BANESE no valor de R\$ 14.492 mil** (ii) Provisões contingenciais de R\$ 6.787 mil e (iii) Rentabilidade dos investimentos de 13,40%, que representou 77,91% da Meta Atuarial de 17,20%, tendo como consequência uma diferença no valor financeiro na ordem de 21 milhões (iv) Reversão do déficit técnico a equacionar registrado em 2014, representando em dezembro/2015 o montante de R\$ 48.683 mil.

(Grifou-se.)

156. Conforme o Comunicado Sergus nº 009, de 2015, endereçado aos participantes do Plano SERGUS e obtido no site da ENTIDADE, a partir de novembro de 2015 seria iniciada a cobrança de contribuições extraordinárias para a cobertura de déficit avaliado em R\$ 47.781.039,71 (quarenta e sete milhões, setecentos e oitenta e um mil, trinta e nove reais e setenta e um centavos).

157. No referido Comunicado, foram elencadas as causas para a existência do déficit a ser equacionado, não tendo havido referência ao PEA.

Entende-se, contudo, que esta ausência pode dever-se ao fato de que a apuração dos resultados de 2015 ainda não havia sido efetivada.

158. Novo Comunicado Sergus 012/2015, de 11.11.2015, informou que o início da cobrança das contribuições extraordinárias havia sido transferido para dezembro do mesmo ano.

159. Contudo, em 17.12.2015 foi informado pelo Comunicado Sergus 017/2015, que as contribuições extraordinárias seriam suspensas em razão de novo normativo sobre a metodologia de cálculo para o equacionamento de déficit.

160. Foi verificado, ainda, que em 2017 haverá novas contribuições extraordinárias para o equacionamento do déficit avaliado em R\$ 7.991.134,00 (sete milhões, novecentos e noventa e um mil, cento e trinta e quatro reais), conforme o Comunicado Sergus nº 004 de 2017, igualmente obtido no site da ENTIDADE.

161. Caberia, então, a elaboração de um estudo atuarial atualizado que pudesse avaliar o efetivo impacto do PEA no incremento do passivo atuarial do plano de benefícios. Dessa forma, uma vez constatado o referido impacto, incumbiria ao Patrocinador a responsabilidade exclusiva pelo aporte para a sua cobertura considerando que o PEA foi instituído no âmbito patronal.

162. Pelo exposto, no que tange à alteração na política de RH do Patrocinador, parece-nos ter havido, de fato, impacto no Plano SERGUS, com o incremento no seu passivo atuarial. Esse impacto, no nosso entendimento, deverá ser confirmado, avaliado e dimensionado atuarialmente, devendo ser custeado exclusivamente pelo patrocinador BANESE naquilo que deu causa, na parte necessária ao custeio do plano de benefícios.

VII. CONCLUSÃO

163. O Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial é pilar de sustentação e solvabilidade do Regime de Previdência Complementar, sendo previsto no art. 202, *caput*, da Constituição Federal, no art.18, *caput*, e seu § 2º, nos arts. 3º e 7º da LC 109/2001, bem como nas diversas regras emanadas pelos órgãos reguladores: CMN, CGPC e CNPC.

164. A paridade contributiva prevista no art. 202, § 3º da Constituição Federal e no art. 6º, § 1º da LC 108/2001, imposta aos “patrocinadores estatais” dos planos de benefícios complementares, deve ser aplicada harmonicamente com o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial.

165. Isto significa que, na preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios, aqueles que, por seus atos exclusivos, geraram um incremento no passivo atuarial do plano devem ser responsáveis pelos aportes necessários para sanar o desequilíbrio atuarial que deram causa¹². Deverão, portanto, recompor as reservas devidas, não estando incluída tal recomposição, no nosso entendimento, na paridade contributiva patronal.

166. Ressalte-se que a limitação contributiva paritária, nos termos da Constituição Federal e da legislação complementar, trata das contribuições normais, assim entendidas como aquelas que ordinariamente são vertidas pelos patrocinadores aos planos previdenciários. Por conseguinte, a paridade contributiva, nos expressos termos do art. 19, II da LC 109/2001 não abrangeria as contribuições extraordinárias, que são “*aquelas destinadas ao*

¹² O art. 21 da LC 109/2001 determina que:

O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo (...).

(Grifou-se)

Página 42 de 45

custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal”.

167. Nesse contexto, uma vez ocorrendo um incremento no passivo atuarial do plano de benefícios em razão de ato exclusivo do patrocinador, e não devidamente planejado (para fins de custeio), quer por ação, quer por omissão, caberia o ressarcimento patronal.

168. Esse entendimento seria aplicável ao Plano SERGUS e ao seu Patrocinador. Pelos fundamentos antes expostos, em que pese o respeito às teses em contrário, na hipótese precedente tal ressarcimento patronal não estaria sujeito à paridade contributiva, uma vez que não trata de contribuições normais do patrocinador.

169. Esse posicionamento foi adotado anteriormente pela Previc e pelo Ministério da Previdência, tal como já apresentado.

170. Cumpre, entretanto, registrar que houve uma alteração de entendimento dos órgãos de fiscalização em relação à paridade contributiva, sendo que a atual posição do TCU, transcrita neste parecer, é no sentido de aplicação da paridade contributiva em qualquer hipótese, sob pena de responsabilidade dos gestores do patrocinador.

171. No caso do SERGUS, em que se discute a responsabilidade do patrocinador BANESE, este estaria sujeito à jurisdição do TCE-SE. Nesse sentido, se este patrocinador pretender maior segurança, poderá apresentar consulta ao referido órgão de controle, previamente a eventual aporte não paritário.

172. Em relação às decisões do Patrocinador referentes à sua política de RH, (realinhamento de cargos gerenciais, a implementação de Plano de

Cargos e Salários no Patrocinador em 2013 e o Programa de Estímulo à Aposentadoria de 2014), pelas informações e documentos examinados, parece-nos que estas efetivamente acarretaram um incremento no passivo atuarial do Plano SERGUS, e, em alguns casos, como ocorreu com o PEA, contribuíram para o seu déficit técnico.

173. Sendo assim, ainda que tais decisões do BANESE tenham sido precedidas de estudos técnicos e informações prévias à ENTIDADE em demonstração da sua boa-fé, a princípio não nos parece que tais medidas foram capazes de elidir o incremento no passivo atuarial do Plano SERGUS.

174. Portanto, uma vez demonstrado o impacto atuarial decorrente das alterações adotadas na sua política de RH, haveria o dever de indenizar do Patrocinador BANESE, de forma a buscar a recomposição do Plano, inclusive do seu equilíbrio financeiro e atuarial.

175. Deverá ser cuidadosamente dimensionada a participação patronal no incremento atuarial do Plano SERGUS, sendo recomendável estudo atuarial específico, de modo que o eventual aporte patronal não seja aquém ou além do efetivamente devido.

176. Considerando que a relação entre as EFPC, os patrocinadores e os participantes e assistidos é calcada na confiança recíproca e no Princípio da Boa-Fé Objetiva (art. 422 do Código Civil), certamente eventual medida judicial contra o patrocinador deverá ser a última providência a ser implementada. Deve-se buscar, primeiro, os meios amigáveis de composição, evitando-se ainda, dessa forma, os custos e a demora inerentes a um processo judicial.

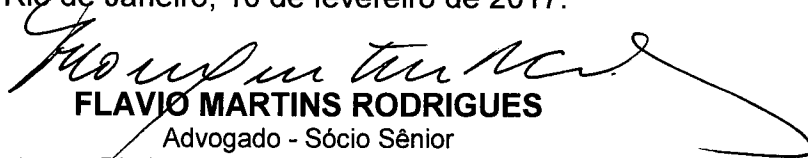
177. No caso de haver consenso com o Patrocinador para fins do ressarcimento ao Plano SERGUS, haverá adequada composição da questão pela via administrativa, mediante o ressarcimento por conta dos atos de sua

responsabilidade exclusiva e o rateio proporcional do déficit, nos termos previstos na legislação, para os custos dos demais eventos.

178. Considerando o contexto e as premissas apresentadas neste Parecer, inexistindo posição favorável do Patrocinador em relação ao ressarcimento do Plano SERGUS pelo BANESE, entendemos que seria cabível a busca de tutela judicial para a finalidade em comento.

179. Por fim, na hipótese de opção pelo ajuizamento de ação contra o Patrocinador esta deverá ser precedida, em cada caso, da observância aos prazos prescricionais nos termos do Código Civil. Para os prazos que, eventualmente, estejam próximos ao período prescricional, deverão ser adotadas desde logo, por cautela, medidas para a interrupção da prescrição (tais como protesto judicial).

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2017.



FLAVIO MARTINS RODRIGUES

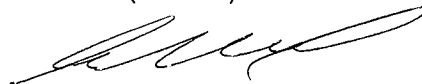
Advogado - Sócio Sênior

Mestre em Direito e Pós-Graduado em Fundos de Pensão

Diretor-Presidente do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro -
RIOPREVIDÊNCIA (1999/2002)

Presidente do Instituto de Certificação dos Profissionais da Seguridade Social - ICSS
(2002/2003)

Membro da International Pension & Employee Benefits Lawyers Association-IPEBLA
(Canadá)



LYGIA AVENA

Advogada Sênior

Pós-Graduado em Direito Empresarial e Administração

Especializada em Previdência Complementar Wharton School

Membro da Câmara de Recursos da Previdência Complementar-MPS (2010/2011)

Coordenadora da Comissão Técnica Nacional de Assuntos Jurídicos da ABRAPP
(2000/2013)



STEFANIE MAZZA RIBEIRO

Advogada